



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.915-A, DE 2004

(Do Senado Federal)

PLS 195/2003
Ofício (SF) nº 160/2004

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO GOUVEIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título II “Do Sistema Único de Saúde” da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII “Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato”, e dos arts. 19-J e 19-L:

“CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. O descumprimento do disposto no art. 19-J e em seu regulamento constitui crime de responsabilidade e sujeita o gestor municipal, estadual, distrital e federal do SUS às penalidades previstas na legislação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de janeiro de 2004

Senador Paulo Paim
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

**TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

**CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES**

**Seção II
Da Competência**

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

**CAPÍTULO VI
DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR**

** Capítulo VI acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/04/2002.*

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/04/2002.*

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/04/2002.*

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/04/2002.

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/04/2002.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, originário do Senado Federal, acrescenta ao Título II "Do Sistema Único de Saúde", da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Capítulo VII, que objetiva criar o "Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato". A proposta visa a obrigar os serviços de saúde públicos a permitirem a presença de um acompanhante junto à parturiente, o qual deverá ser por ela indicado.

A lei será regulamentada pelo órgão competente do Poder Executivo e o seu descumprimento constitui crime de responsabilidade e sujeitará o gestor de saúde municipal, estadual, distrital e federal do SUS às penalidades previstas na legislação.

O Projeto vem para ser analisado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, posteriormente, será encaminhado para a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que a medida preconizada pelo Projeto de Lei originário do Senado Federal está em perfeita sintonia com as reivindicações de amplos setores da sociedade que exigem a melhoria da qualidade e a humanização dos serviços de saúde.

A busca por ações humanizadoras dentro das instituições de saúde é legítima e, em certo sentido, sua necessidade está sendo reconhecida pelos próprios gestores e profissionais da área. Tanto é assim, que o Ministério da Saúde, pela Portaria/GM nº 569, de 1, de junho de 2000, instituiu o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento.

Esse Programa elegeu como prioridades, no sentido de reduzir as altas taxas de morbi-mortalidade materna registradas no país, a adoção de medidas que assegurem a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e ao puerpério, bem como a ampliação de ações já adotadas pelo Ministério da Saúde na área de atenção à gestante, como os investimentos nas redes estaduais de assistência à gestação de alto risco, treinamento e capacitação de profissionais e a realização de investimentos nas unidades hospitalares.

Mas os programas de humanização não podem ficar restritos a ações voltadas para a melhoria da estrutura física dos serviços de saúde e da cobertura assistencial. É preciso incorporar ações que rompam com o tradicional isolamento imposto à parturiente e que promovam um ambiente acolhedor e seguro para a gestante, com a adoção de medidas já sabidamente benéficas para a mãe e o recém-nascido. É nessa perspectiva que entendemos como meritória a instituição de lei para garantir o direito de a mulher contar com um acompanhante nos momentos do trabalho de parto e do pós-parto.

No entanto, não concordamos que a garantia da presença de um acompanhante ocorra mediante a alteração da Lei nº 8.080, de 1990, mais conhecida como Lei Orgânica da Saúde, pois ela tem como escopo principal a instituição de princípios e de diretrizes que devem nortear a construção e a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma a proteger os direitos individuais e coletivos no campo da saúde. Como lei genérica, definidora de princípios, não comporta dispositivos tão específicos relativos a um dado programa

de saúde ou a uma parcela da população a ser abrangida pelo SUS, como está sendo proposto pelo PL nº 2.915/2004, do Senado Federal.

Além disso, é absolutamente equivocado considerar como um "Subsistema de Acompanhamento" a simples permissão de a gestante contar com um acompanhante durante o nascimento da criança. O termo "acompanhamento" abrange muito mais que a mera presença de um acompanhante, pois abarca toda a atenção e monitoramento que a equipe de saúde deve prestar durante as fases pré, durante e pós o parto.

Devemos chamar a atenção para o fato de o projeto original não ter sido proposto nos moldes com que chega a esta Casa, isto é, alterando a Lei nº 8.080/90, mas sim como um projeto de lei autônomo. E foi como projeto independente que o mesmo obteve a aprovação da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, do Senado Federal, em caráter terminativo. A CAS aprovou o projeto, sem realizar qualquer reparo do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa, tendo apresentado apenas emendas de mérito. Portanto, estranhamos que a proposta que chega a esta Casa tenha configuração diferente daquela que foi aprovada de forma terminativa pela Comissão competente.

Entendemos que o Projeto deve voltar ao formato original, conforme foi proposto e, inclusive, aprovado pela CAS. Isso preservaria a lei maior da saúde enquanto um instrumento de normatividade genérica do SUS, definidor de princípios, de direitos, de competências, de atribuições, além de evitar o equívoco de equiparar a presença de uma acompanhante a um "Subsistema de Acompanhamento".

Também, sugerimos emenda de mérito para reintroduzir dispositivo que foi suprimido no âmbito da CAS, o qual tornava explícita a competência do profissional médico que acompanha a gestante de avaliar a conveniência da presença do acompanhante em situações de risco. Não compartilhamos o entendimento da CAS de que, por ser uma prerrogativa do médico, não é necessário explicitar tal situação no texto.

Outros reparos que julgamos necessários são referentes aos termos utilizados: trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. O trabalho de parto

abrange quatro estágios, começando pela ocorrência das primeiras contrações uterinas regulares até a dilatação total do colo (primeiro estágio), passando pela fase expulsiva (segundo estágio), pelo desprendimento da placenta (terceiro estágio), até cerca de uma hora após o nascimento da criança (quarto estágio). Assim, não procede diferenciar "trabalho de parto" e "parto", pois esse último termo deve estar sendo utilizado como correspondente ao período de expulsão do feto, que é o segundo estágio do trabalho de parto.

Também, não nos parece muito adequado falar em pós-parto imediato, pois é um termo que não define precisamente o tempo abarcado. Sugerimos utilizar apenas pós-parto, pois interessa que o acompanhante esteja junto da mulher durante toda a sua permanência no serviço de saúde.

Do exposto, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.915/2004, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2004.

Deputado Roberto Gouveia
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2004

Garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o trabalho de parto e pós-parto.

§ 1º O acompanhante de trata o caput será indicado pela parturiente.

§ 2º Em partos considerados de alto risco, a presença do

acompanhante dependerá de autorização do médico assistente.

Art. 2º As ações destinadas a viabilizar o exercício do direito instituído por esta Lei deverão constar de regulamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento constitui crime de responsabilidade e sujeitará o gestor municipal, estadual, distrital e federal do SUS às penalidades previstas na legislação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2004.

Deputado Roberto Gouveia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.915/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Dr. Benedito Dias, Jorge Gomes, Milton Cardias, Teté Bezerra e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO